

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

**PARECER Nº 078/2022 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, 27 de julho de 2022.

EXPEDIENTE : Memorandos nºs 649 e 652/2022 – DPLC  
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara  
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC  
ASSUNTO : Termo Aditivo – Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira  
c/c Acréscimo de quantitativos  
CONTRATO : Contrato nº 045/2022  
PROCESSO : Processo Licitatório 208/2021, Pregão Eletrônico 082/2021  
CONTRATADO : Friosul Alimentos Fabricação de Produtos de Carne LTDA, CNPJ  
30.851.206/0001-96  
PAGINAÇÃO : 01 a 58 e 01 a 49, respectivamente  
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinado à merenda escolar para cumprimento dos Programas – PNAE, PNAC e PNAP, no exercício de 2022*

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Tratam-se de pedidos de pareceres para fins de confecções de termos aditivos contratuais de reequilíbrio da equação econômico financeira cumulada com acréscimo de itens do objeto contratual epigrafado.

Alega a SEMEC no Memorando nº 649 /2022 – DPLC que a Contratada solicitara em requerimento (f. 06-22) o reequilíbrio da equação econômico-financeira, a qual aquela secretaria se manifestara concorde. Isso porque a Licitada comprovara documentalmente através de notas fiscais (f. 23-29), que está comprar mais caros os itens (a) carne em pedaços, pct. 1 Kg, (b) carne moída, pct. 1 Kg, contratados inicialmente pelos preços de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos), respectivamente. Daí solicitara o reequilíbrio em 25% (vinte e cinco por cento) para cada item, passando a querer fornecer a R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Já no segundo expediente, Memorando nº 652/2022 – DPLC, comprova a SEMEC a necessidade de acréscimo contratual de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens (a) carne em pedaços, pct. 1 Kg, (b) carne moída, pct. 1 Kg, visto os dois estarem com saldo insuficiente para suprir o ano letivo.

Tal necessidade apontada pelo ordenador de despesas advém de relatório do fiscal de contrato (p. 42), que assim relatou:

*Prezada, o departamento vem por meio deste informar que a quantidade licitada da carne bovina para ser utilizada no ano de 2022 não será suficiente conforme o previsto. Ressaltamos que um dos motivos foi a rescisão contratual do fornecedor do frango, dessa forma tivemos que fazer um cardápio provisório usando somente a carne bovina nas preparações das refeições dos alunos durante os cinco dias da semana, sendo que no cardápio oficial são somente três dias de carne semanal.*

Com os memorandos-requerimentos vieram acostados, merecendo já aqui destaque, as justificativas, ofícios/requerimentos de solicitação e/ou de concordância da Contratada, relação dos itens e de seus saldos pedidos de acréscimos, documentos e certidões da Licitada, estes exigidos para contratação/alteração contratual, que é o caso dos presentes termos aditivos. Acostara, também, minutas dos 1º e 2º Termos Aditivos ora pretendidos, especificados e restritos aos termos justificados.

Por fim, destaca-se que a PGM-Redenção-PA emitira o PARECER/PGM/RDC-PA Nº 295/2022, favorável, para o reequilíbrio da equação econômico-financeira, e o PARECER/PGM/RDC-PA Nº 294/2022, favorável, com recomendações.

## II. DO CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, “a”, “b” e “c” e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Por sua vez, o Controle Interno do Município de Redenção-PA tem previsão na Lei Complementar Municipal 101/19, a partir do art. 55. Por sua vez a Controladoria da SEMEC está prevista no art. 72, III, “b”, dessa mesma lei.

Outrossim, ao Coordenador e Controlador Educacional (PMR-MPE-CCE) da SEMEC/Redenção-PA, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 102/19, ANEXO III, compete-lhe e são suas atribuições e campo de atuação:

**Descrição Resumida:**

*Coordena os serviços de controladoria interna na Secretaria de Educação, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional.*

**Descrição Completa:**

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.
- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.
- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.
- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo Controlador Interno Geral e demais prevista no Decreto nº 6.529, de 21 de dezembro de 2005.

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, também, no processo licitatório, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a *INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA*, de 10 de dezembro de 2021, que *“Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”*

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante, inicialmente, destacar o(s) instituto(s) jurídico-legal(is) que enseja(m) o presente termo aditivo, qual(is) seja(m), reequilíbrio da equação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

econômico-financeira e acréscimo contratual, para em seguida adentrar ao caso concreto em si, dispondo sobre a sua aplicabilidade ou não. Sigamos.

**II.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE (ART. 65, II, “D”, LEI 8.666/93)**

Dispõe o art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item inicialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni<sup>1</sup>: a) imprevisível; b) não decorrente de culpa do particular contratante; c) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; d) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

**III.2. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE VALOR (ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93)**

Dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

---

<sup>1</sup> O Estado, A Empresa e o Contrato. Ed. Malheiros, 2005, p. 110-1.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se os acréscimos ou supressões do objeto contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), para fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive nas obras, e de 50% (cinquenta por cento), se reforma de edifícios, do valor inicialmente contratado. Tais acréscimos/supressões do objeto deverão ser procedidos mediante termo aditivo.

Mister, ainda assim, para que não reste dúvidas quanto às alterações contratuais possíveis, referentes ao acréscimo ou supressão do objeto contratual, para fins de valores em até 25% ou até 50% do contratualizado, apontar a doutrina, que as classifica em<sup>2</sup>:

- a) QUANTITATIVAS. Nas alterações quantitativas modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias.
- b) QUALITATIVAS. As alterações qualitativas não implicam em alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza, nem na sua dimensão, mas implica tão somente em mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual. Assim, as alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou insumos, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Nesse diapasão a Administração Pública quando for formular seu pedido de termo aditivo, para fins de alteração contratual nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, que o acréscimo ou supressão permitido de até 25% (vinte e cinco por cento) ou de até 50% (cinquenta por cento) é do VALOR contratado, devendo os acréscimos ou decréscimos solicitados ao objeto contratado, que podem ser quantitativos ou qualitativos, observar o limite legal em moeda real acima assinalado.

---

<sup>2</sup> In: PARECER n. 00212/2019/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU. Disponível em: <https://portal.ifro.edu.br/component/phocadownload/category/185-pareceres-referenciais?download=9704:parecer-n-00212-2019-proc-pfifrondonia-pgf-agu>

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Outrossim, a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% ou de 50%, dependendo a natureza do objeto, sobre o valor inicial ajustado.

Contudo, ainda assim, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de item maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% ou 50% do valor inicial atualizado do contrato

#### **IV. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA**

Das justificativas expostas pelo da documentação acostada pela SEMEC, vislumbra-se a possibilidade de proceder-se aos presentes termos aditivos. Isso porque, inicialmente e acima de tudo, o contrato está vigente, cabendo, assim, as devidas alterações contratuais.

Outrossim, nas justificativas ficaram comprovadas as necessidades do reequilíbrio da equação econômico-financeira e dos acréscimos de quantitativos apontados, para fins poder suprir às necessidades das escolas municipais servirem a alimentação aos alunos, no corrente ano letivo, que está pela metade.

Nesse sentido é que a SEMEC justificara e apresentara, entre outras, a seguinte documentação, que aqui merece destaque, com a numeração respectiva à ordem dos memorandos epigrafados:

#### **Memorando nº 649/2022 – DPLC**

1. Justificativa do ordenador de despesas, f. 02-05.
2. Solicitação de reequilíbrio econômico pela Contratada, com notas fiscais f. 06-22 e 23-29.
3. Documentação empresarial, de inscrição e cadastral e certidões da Contratada, f. 30-44.
4. Cópia do contrato epigrafado, f. 45-52.
5. Parecer jurídico da PGM-Redenção-PA, f. 54-58.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

**Memorando nº 652/2022 – DPLC**

6. Justificativa do ordenador de despesas, f. 02-03.
7. Solicitação de adição de quantitativos pelo Departamento de Merenda Escolar da SEMEC, f. 04.
8. Relação de saldos de licitações, f. 05-07.
9. Ofício de concordância da Contratada com a aditivação, f. 09.
10. Dotação orçamentária, f. 11.
11. Documentação empresarial, de inscrição e cadastral e certidões da Contratada, f. 12-29 e 48.
12. Cópia do contrato epigrafado, f. 30-37.
13. Cópia do 1º Termo Aditivo, f. 38.
14. Minuta do 2º Termo Aditivo, f. 39.
15. Relatório do fiscal de contrato, f. 42.
16. Parecer jurídico da PGM-Redenção-PA, f. 44-47.

Por tudo isso, os presentes termos aditivos ora analisados, para fins da(s) alteração(ões) contratual(is) de reequilíbrio da equação econômico-financeira e de acréscimo foram revestidos de todas as legalidades e regularidades, acostados das justificativas/motivações e documentações necessárias e exigidas.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno com a confecção e assinatura dos presentes termos aditivos contratuais.

## V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela permissibilidade/possibilidade de alteração contratual e é FAVORÁVEL aos fins do Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira de do Acréscimo de quantitativos, suscitados pela SEMEC, **CONDICIONANDO** as confecções/assinaturas dos 1º e 2º Termos Aditivos Contratuais à **juntada de outras certidões e/ou documentos necessários e imprescindíveis** às alterações contratuais pretendidas, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

**WAGNER COELHO ASSUNÇÃO**  
Coordenador e Controlador Educacional  
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC  
Portaria nº 418/2022-GPM